

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000085/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/01/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR084508/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.000129/2017-20
DATA DO PROTOCOLO: 09/01/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL, CNPJ n. 92.675.362/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE MENDES WOLLMANN;

E

COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 72.300.122/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDEMIR BRAGAGNOLO e por seu Diretor, Sr(a). JOAO LUIZ MALLMANN e por seu Diretor, Sr(a). LUIS FELIPE ESPIRITO BASSO POLI ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2016 a 01º de outubro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Engenheiros**, com abrangência territorial em **RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS

Ajustam as partes que, a contar desta data, e enquanto estiver em vigor a Lei nº 4950-A/66, os empregados representados pelo SENGE receberão um salário mínimo profissional equivalente a 8,5 (oito e meio) salários mínimos, considerando o valor do salário mínimo nacional, sendo sua jornada de trabalho equivalente a 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro – Toda incidência que advir do cumprimento do “Caput”, servirá como base para cálculos do salário e demais vantagens individuais.

Parágrafo Segundo - A observância do salário mínimo profissional, conforme acima ajustado, não repercutirá nas classes salariais superiores, mas o salário dos engenheiros no PCS da Companhia terá o nível inicial Grau 42.

Parágrafo Terceiro - Havendo reajuste nos padrões salariais da empresa, haverá o comparativo de qual o salário base maior, o da classe do enquadramento do empregado representado pelo SENGE ou o do salário mínimo profissional, sendo pago o de valor maior, ou seja, o mais benéfico.

Parágrafo Quarto – Para efeitos de cálculo de eventuais horas extras prestadas pelos empregados representados pelo SENGE, serão consideradas aquelas excedentes à oitava hora diária ou quadragésima semanal.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

A contar de 1º de novembro de 2016, a Companhia se compromete a reajustar o salário de todos os seus empregados mediante a aplicação do percentual de 5,72% nos meses de Novembro e dezembro de 2016 e nos meses de Janeiro à Setembro de 2017 e do percentual de 8,50% no mês de outubro de 2017 a incidir sobre os valores praticados em 31 de outubro de 2016.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A Companhia efetuará o pagamento integral dos salários até o segundo dia útil do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo Único - O disposto no caput poderá ser alterado, excepcionalmente, de comum acordo entre as partes, em razão de ocorrência de motivo relevante, respeitando-se a legislação vigente.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

São ratificados os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidade do Sindicato da Categoria e de associações de empregados e associações profissionais. São ainda ratificados os descontos efetuados a título de pagamentos por eventuais ligações telefônicas realizadas pelo empregado, em caráter particular, em linhas telefônicas da Suscitada.

Parágrafo Único - A SULGÁS fornecerá mensalmente ao Sindicato uma listagem de todos os empregados sócios do Sindicato, constando os descontos efetuados a favor do mesmo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Por ocasião do gozo de férias de seus empregados, a SULGÁS pagará o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da Gratificação de Natal (13º salário), mediante requerimento do próprio empregado.

Parágrafo Único – será considerado como trabalhado, para efeito de recebimento de 13º salário, o afastamento que o empregado tiver por motivo de acidente do trabalho e/ou moléstia profissional, por período inferior a 06 (seis) meses durante o ano.

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - BÔNUS

A Companhia pagará aos seus empregados, em uma única parcela, bonificação no valor de 100% (cem por cento) da rubrica do salário base individual, proporcionalmente aos meses trabalhados pelo empregado no ano de 2016, excluídos os empregados cedidos e em licença não remunerada. Tal benefício é excepcional e tem caráter indenizatório, para todos os efeitos.

Parágrafo Único – Colaboradores que possuírem faltas injustificadas ou suspensão disciplinar receberão o Bônus de forma proporcional, com o conseqüente desconto de tais datas, não consideradas como dias trabalhados.

CLÁUSULA NONA - SUBSTITUIÇÃO DA CHEFIA

O empregado que for designado formalmente, para substituir por período contínuo igual ou superior a 10 (dez) dias até o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, receberá, se for o caso, o valor correspondente à função gratificada, ou sua complementação, atinente àquela percebida pelo empregado substituído, durante o correspondente período.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - TRIÊNIO

A Companhia pagará mensalmente aos empregados um adicional por tempo de serviço, no percentual de 3% (três por cento), relativo a cada 03 (três) anos de serviços prestados, calculado sobre o salário básico contratual do empregado, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - O triênio, na forma disciplinada no caput, não será considerado como base de cálculo de eventuais parcelas acessórias, entretanto será considerado na base de cálculo das horas extraordinárias, em conformidade com a Súmula 226 do TST.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Companhia concederá o adicional de periculosidade aos empregados que exercerem atividades de fiscalização de obras e de operações, de acordo com laudo técnico que comprove sua exposição ao risco (art. 195 da CLT).

Parágrafo Primeiro - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico, sem efeito retroativo.

Parágrafo Segundo - O direito do empregado ao adicional de periculosidade cessará com a sua não exposição ao risco.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA

No caso de transferência em caráter provisório do empregado, por interesse da Companhia e necessidade comprovada de serviço, e observadas as prescrições legais e normativas, o adicional devido será de 25% (vinte e cinco por cento) do salário do empregado, enquanto persistir a situação de transferência provisória.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO AOS EMPREGADOS

A Companhia concederá, mensalmente, a todos os seus empregados, a título de auxílio refeição/alimentação, Convênio do PAT/MTb, 22 (vinte e dois) vales com valor unitário de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos), e valor total de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais).

Parágrafo Primeiro - Os empregados poderão optar pelo recebimento dos valores seguindo as seguintes opções:

- a) 100% no Vale-Alimentação;
- b) 100% no Vale-Refeição;
- c) 50% no Vale-Alimentação e 50% no Vale-Refeição.

Parágrafo Segundo - O empregado deverá permanecer por no mínimo 06 (seis) meses com a opção escolhida. Após esse período, caso queira alterar sua opção, deverá solicitar a troca à Gerencia Executiva de Gestão de Pessoas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro - A Companhia se compromete a fornecer auxílio refeição/alimentação aos empregados em férias, licença saúde e aos acidentados do trabalho por período não superior a 06 (seis) meses, a contar da data do acidente.

Parágrafo Quarto - A Companhia manterá a participação do empregado no custeio do auxílio refeição/ alimentação em 1% (um por cento) do valor do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-RANCHO

A Companhia concederá um Vale-Rancho no valor de R\$ 1.210,10 (Hum mil duzentos e dez reais e dez centavos) mensais, no formato do auxílio-alimentação.

Parágrafo Primeiro - O Vale-Rancho, para qualquer efeito, não constituirá parcela integrante do salário ou remuneração e estará vinculado ao Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Segundo - A Companhia se compromete a fornecer Vale-Rancho aos empregados em férias, licença saúde e aos acidentados do trabalho por período não superior a 06 (seis) meses, a contar da data do acidente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE-NATAL

A Companhia concederá um Vale-Natal no valor de R\$ 1.210,10 (Hum mil duzentos e dez reais e dez centavos), a ser pago após a assinatura do presente acordo, no formato do auxílio-alimentação.

Parágrafo Único - O Vale-Natal, para qualquer efeito, não constituirá parcela integrante do salário ou remuneração, tratando-se de benefício com caráter indenizatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE-LANCHE

A Companhia concederá aos seus empregados com prestação laboral em sábados, domingos ou feriados e com a duração da jornada de 04 (quatro) ou mais horas, 1/22 Vale-Refeição, creditados no cartão do Vale-Alimentação eletrônico. Os créditos serão realizados após conferência pela Gerência Executiva de Gestão de Pessoas das planilhas de horas extras e o respectivo pagamento ou acúmulo de horas em banco, acordando que o vale referido nesta cláusula não tem qualquer natureza salarial.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRANSPORTE AOS EMPREGADOS

A Companhia concederá aos empregados, que residam distante do local de trabalho e que necessitem utilizar transporte coletivo urbano para o seu deslocamento para o trabalho, o benefício do vale-transporte na forma da Lei, sem que haja qualquer reflexo de natureza salarial

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

A Companhia oferece Auxílio Educação, de forma mensal, para aperfeiçoamento do funcionário cujo contrato de trabalho seja superior a 3 (três) meses, e que esteja cursando curso de idiomas, nível médio técnico, nível superior graduação, extensão, pós-graduação, mestrado ou doutorado mediante comprovação de pagamento de despesas de matrícula, mensalidade, livros técnicos e condução/transporte (ônibus, lotação, transporte escolar, vans e afins, desde que em regime de pagamento mensal).

Parágrafo Primeiro - O curso deve estar relacionado com a atividade fim ou meio da Companhia, bem como com as atividades desempenhadas pelo empregado junto à empresa.

Parágrafo Segundo - Os cursos de extensão, assim considerados como de aperfeiçoamento e qualificação profissional, deverão conter carga horária de 100 (cem) horas. Para os cursos com carga horária inferior, no mínimo de 50 (cinquenta) horas, o valor reembolsado será proporcional à mesma. O auxílio para o curso de extensão, conforme justificativa da Gerência do empregado, e autorização do Diretor de Administração e Finanças, poderá ser utilizado em mais de uma oportunidade.

Parágrafo Terceiro - O reembolso obedecerá aos limites máximos abaixo descritos, sendo devido somente o valor básico das mensalidades, excluídos juros e multa:

a) Curso de Idiomas: R\$ 498,57 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos);

b) Nível Médio Técnico: R\$ 558,08 (quinhentos e cinquenta e oito reais e oito centavos);

c) Nível Superior Graduação R\$ 924,52 (novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

d) Curso de Extensão: R\$ 684,18 (seiscentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos);

e) Nível de Pós-Graduação: R\$ 957,05 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos);

f) Nível de Mestrado: R\$ R\$ 957,05 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos);

g) Nível de Doutorado e Pós-Doutorado: R\$ R\$ 957,05 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos);

Parágrafo Quarto - O empregado terá direito à receber retroativamente o benefício referente a meses não recebidos, excluída a complementação de valores referentes à meses já recebidos.

Parágrafo Quinto - O trabalhador que faz uso do Auxílio-Educação para curso de idioma e outro curso poderá fazê-lo e receber a diferença até o limite do curso de nível médio técnico, graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado em que estiver matriculado e desde que apresente os comprovantes relacionados aos dois cursos. Caso o empregado não tenha recebido o ressarcimento para um dos dois cursos, em mês anterior, poderá recebê-lo de forma complementar, respeitando o teto supracitado.

Parágrafo Sexto - O presente benefício não será considerado como tendo natureza salarial para qualquer efeito, não se incorporando, assim, ao salário ou remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Sétimo - Em caso de recebimento indevido (desistir de cursar o semestre ou não concluir o módulo), o funcionário deverá ressarcir a Companhia em igual valor ao montante recebido mais correção.

Parágrafo Oitavo - Ao final do semestre/módulo/curso o funcionário deverá apresentar o comprovante de frequência ou histórico escolar.

Parágrafo Nono - O curso subsidiado pela Companhia deverá ser realizado fora do horário de expediente de trabalho.

Parágrafo Décimo - Caso o empregado peça demissão antes do prazo de dois anos após o encerramento do curso subsidiado, o mesmo deverá reembolsar à Companhia os valores adimplidos por esta, proporcionalmente.

Parágrafo Décimo Primeiro - O presente benefício poderá ser concedido para mais de um curso do mesmo nível, desde que a data de conclusão do primeiro não seja inferior a 2 (dois) anos da data de início do segundo.

Parágrafo Décimo Segundo - O empregado que ganhou o benefício para cursar um determinado nível, não terá carência para dar continuidade aos estudos em um nível superior ao que foi cursado.

Parágrafo Décimo Terceiro - Para receber o benefício o empregado deverá apresentar, mensalmente, dentro do prazo estipulado, boleto bancário com comprovante de quitação, Nota Fiscal ou Recibo de pagamento da instituição com carimbo e CNPJ da mesma.

Parágrafo Décimo Quarto - O presente benefício passará a vigorar a partir da data de requerimento do pedido, não sendo ressarcidas despesas anteriores ao mesmo.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA /HOSPITALAR /PSICOLÓGICA E ODONTOLÓGICA

A Companhia propiciará a todos os seus empregados, um Plano de Saúde composto de assistência médica, hospitalar, psicológica, e um Plano Odontológico, em regime de coparticipação.

Parágrafo Primeiro - Os empregados abrangidos por este acordo coletivo de trabalho poderão colocar como beneficiários nos convênios médicos e odontológicos celebrados pela Companhia os dependentes na forma e condições do art. 16 do Decreto Federal nº 3.048/99.

Parágrafo Segundo - A participação dos empregados no custeio do Plano de Saúde e Odontológico será de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Terceiro - A Companhia se compromete a manter o Plano de Saúde Médico, Hospitalar e Odontológico para os empregados demitidos sem justa causa e aposentados que tenham contribuído com o plano empresarial, conforme a Resolução Normativa nº 279 da ANS (Agência Nacional de Saúde), obedecidos os seguintes critérios:

I – Para manter o benefício, o ex-empregado deverá ter contribuído no pagamento do plano e assumir integralmente a mensalidade após o desligamento.

II - Os demitidos sem justa causa poderão permanecer no plano de saúde por um período equivalente a um terço do tempo em que contribuíram com o plano, respeitado o limite mínimo de seis meses e máximo de dois anos, ou até conseguirem um novo emprego que tenha o benefício de plano de saúde. Neste último caso, cabe ao ex-empregado informar a Companhia do novo vínculo, sob pena de ressarcimento dos valores.

III - Os aposentados que contribuíram por mais de dez anos podem manter o plano pelo tempo que desejarem. Quando o período for inferior, cada ano de contribuição dá direito a um ano no plano coletivo depois da aposentadoria.

IV - O demitido ou aposentado tem o direito de manter a condição de beneficiário individualmente, ou com seu grupo familiar (dependentes que já estavam cadastrados no plano). Fica garantida também a inclusão de novo cônjuge e filhos no período de manutenção da condição de beneficiário no plano de demitido ou aposentado.

Parágrafo Quarto - Caso o trabalhador aposentado não realize o ressarcimento de que trata o parágrafo anterior por dois meses, será notificado da possibilidade de perda deste benefício e, no caso de o ressarcimento não ocorrer por três meses, o mesmo será automaticamente excluído do plano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REEMBOLSO ANESTESIA

A Companhia concederá, sem qualquer cunho de natureza salarial, o reembolso no valor de 100% (cem por cento) do montante das despesas anestésicas de seus empregados, cônjuges, companheiros ou companheiras (devidamente habilitados na forma da legislação pátria) e filhos dependentes até 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do respectivo documento hábil, somente nos casos de procedimentos cirúrgicos cobertos pelo plano de saúde. Aos demais dependentes, na forma e condições do art. 16 do Decreto Federal nº 3.048/99, a Companhia reembolsará 50% (cinquenta por cento) do montante das mesmas despesas devidamente comprovadas.

Parágrafo Primeiro - Farão jus ao reembolso anestesia os beneficiários referidos no caput que porventura não possuam plano de saúde ou, caso estejam inscritos em algum plano, o mesmo não contemple serviço anestésico.

Parágrafo Segundo - Este reembolso será concedido desde que o procedimento esteja contemplado pelo plano de saúde do beneficiário ou, no caso do mesmo não possuir plano, que o procedimento esteja contemplado no plano de saúde da Companhia.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

A Companhia pagará Auxílio Funeral no valor de R\$ 12.007,96 (doze mil e sete reais e noventa e seis centavos), no caso de falecimento de empregado e/ou seus dependentes legais, sem que tal parcela tenha qualquer cunho de natureza salarial.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se dependentes legais aqueles estipulados no Art. 16 do Decreto Federal nº 3.048/99.

Parágrafo Segundo - No caso de falecimento do empregado, o reembolso será efetuado diretamente a Sucessão habilitada, na forma legal.

Parágrafo Terceiro - No caso de falecimento do empregado e de um ou mais dependentes legais, o presente Auxílio será devido por pessoa.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-CRECHE

A Companhia reembolsará mensalmente as despesas realizadas em creches, pré-escolas e escolas maternas, com frequência regular comprovada, dos filhos de seus empregados com idade pré-escolar (de 0 a 6 anos) até o limite de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais) por filho.

Parágrafo Primeiro - Fica facultado aos empregados o direito de optar entre o auxílio creche e um auxílio em valor fixo idêntico ao previsto no caput, independentemente do número de filhos em idade pré-escolar (de 0 a 6 anos) que será pago para custear a guarda de filhos, mediante comprovação de contratação de babá, pela exibição da CTPS, devidamente assinada, bem como da comprovação mensal do recolhimento do INSS. O ressarcimento, nesses casos, será realizado mediante a apresentação da CTPS e da guia GPS mensal, limitando-se o valor do

reembolso, em qualquer hipótese ao valor de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais) por filho, conforme caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo - As vantagens instituídas na presente cláusula serão devidas aos empregados a partir dos 150 dias de vida do filho até a época em que deva ingressar no ensino fundamental, conforme a competente legislação, ou até o mês anterior ao que completar a idade de 07 (sete) anos. Resta ajustado, ainda, que se a criança ingressar no ensino fundamental antes de completar sete anos, independentemente de permanecer matriculada em creche no turno inverso, o benefício de auxílio-creche será cessado. Nesse caso, se atender aos requisitos previstos neste Acordo Coletivo, o empregado poderá requerer o Auxílio Ensino Fundamental.

Parágrafo Terceiro - É facultado até o limite do auxílio, a petição do mesmo para custeio de creche e babá, quando em turnos distintos.

Parágrafo Quarto - Os benefícios ora concedidos serão assegurados aos empregados solteiros, viúvos ou separados que vivam com o filho sob o mesmo teto ou àqueles que por força de decisão judicial mantenham a guarda da criança nas condições do caput. Também receberão o benefício aqueles que, mesmo não morando sob o mesmo teto ou possuindo guarda, possuam a obrigação de efetuar o pagamento de creche prevista em Termo de Acordo (acordo entre as partes, registrado em cartório) ou decisão judicial. O Auxílio Creche, assim, será devido a partir da data do protocolo de entrega do requerimento acompanhado da referida documentação, quando for o caso.

Parágrafo Quinto - No caso de dois empregados da empresa possuírem filho em comum, o benefício será devido somente a um deles.

Parágrafo Sexto - Ao empregado cujo cônjuge ou companheiro receba em outra empresa auxílio creche ou babá em valor inferior ao fixado no caput, é assegurado o direito à percepção apenas da diferença entre este e até o limite previsto no caput, desde que preenchidos todos os demais requisitos de concessão.

Parágrafo Sétimo - Mensalmente, o empregado deverá comprovar o preenchimento das condições aqui estabelecidas, ou ainda quando a legislação assim o estabelecer, sob pena de cessação do benefício. A prestação de informações inverídicas acarretará no direito à restituição da Companhia dos valores pagos.

Parágrafo Oitavo - Ao empregado afastado por moléstia ou qualquer outra razão que lhe assegure benefício previdenciário, mesmo no período correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento fica assegurada a percepção do auxílio-creche, excetuando-se a hipótese de aposentadoria.

Parágrafo Nono - Para receber o benefício o empregado deverá apresentar, mensalmente, dentro do prazo estipulado, boleto bancário com comprovante de quitação, Nota Fiscal ou Recibo de pagamento da instituição com carimbo e CNPJ da mesma.

Parágrafo Décimo - O presente benefício não será considerado como tendo natureza salarial para qualquer efeito, não se incorporando, assim, ao salário ou remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Décimo Primeiro - O presente benefício passará a vigorar a partir da data do protocolo de entrega do requerimento, não sendo ressarcidas despesas anteriores ao mesmo.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Companhia se compromete a manter para todos os empregados, seguro de vida em grupo, com importância segurada de R\$ 97.564,70 (noventa e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), através de empresa especializada para tanto, sem que tal valor tenha qualquer cunho de natureza salarial.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL /COM DEFICIÊNCIA

A Companhia reembolsará aos empregados que tenham filhos excepcionais, surdos, mudos, deficientes visuais, paraplégicos e tetraplégicos, sejam naturais ou legalmente adotados com termo de guarda, curatela ou tutela, a quantia mensal correspondente ao valor de R\$ 488,69 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), desde que o mesmo esteja matriculado em estabelecimento especializado ou psiquiátrico para receber tratamento devido. O auxílio não tem natureza salarial, não integrando o salário ou remuneração para qualquer efeito, não sendo devido na inatividade.

Parágrafo Primeiro - Essa mesma vantagem será também assegurada aos empregados na mesma situação, se impossibilitados de efetuar a matrícula em estabelecimento de ensino especializado, decorrente de problemas devidamente comprovados, exigindo-se, porém, dos mesmos, em tal caso, a apresentação do competente atestado médico.

Parágrafo Segundo - O auxílio pago pela Companhia, na forma desta cláusula, na hipótese de marido e mulher, pais de excepcional, serem ambos empregados da Companhia, será devido a apenas um deles.

Parágrafo Terceiro - As disposições constantes desta cláusula são inaplicáveis aos excepcionais positivos (superdotados).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO ENSINO FUNDAMENTAL

A Companhia pagará aos empregados que tenham filhos cursando o ensino fundamental auxílio, mediante ressarcimento mensal, até o valor de R\$ 905, (novecentos e cinco reais) por filho, nas seguintes condições:

a) Em escola particular: Reembolso de matrícula e mensalidades;

b) Em escola pública: Reembolso de despesas com utilização de transporte escolar contratado, e com material escolar, livros didáticos e uniformes.

Parágrafo Primeiro - Para o ressarcimento dos gastos com material escolar, o empregado deverá apresentar a lista solicitada pela escola, devidamente assinada pelo representante da instituição, e com o carimbo da mesma.

Parágrafo Segundo - Somente será reembolsado o material que estiver especificado na lista, ou materiais que tenham sido solicitados de forma extra, também mediante documento assinado por representante da escola (e com o carimbo da mesma), que os especifiquem.

Parágrafo Terceiro - No caso de a escola não fornecer lista de material escolar, o ressarcimento dos itens comprados será analisado e deferido/indeferido pela Gerência Executiva de Gestão de Pessoas.

Parágrafo Quarto - Para o ressarcimento dos valores gastos com transporte escolar, o empregado deverá apresentar no primeiro mês de reembolso o contrato firmado com a empresa transportadora, bem como mensalmente, os recibos de pagamento deste.

Parágrafo Quinto - Para o ressarcimento dos valores gastos com uniforme, fica estabelecido o limite de 10 peças de roupa por semestre.

Parágrafo Sexto - O presente benefício não será considerado como tendo natureza salarial para qualquer efeito, não se incorporando, assim, ao salário ou remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Sétimo - Os benefícios ora concedidos serão assegurados aos empregados solteiros, viúvos ou separados que vivam com o filho sob o mesmo teto ou àqueles que por força de decisão judicial mantenham a guarda da criança nas condições do caput. Também receberão o benefício aqueles que, mesmo não morando sob o mesmo teto ou possuindo guarda, possuam a obrigação de efetuar o pagamento de creche prevista em Termo de Acordo (acordo entre as partes, registrado em cartório) ou decisão judicial. O Auxílio Ensino Fundamental, assim, será devido a partir da data do protocolo de entrega do requerimento acompanhado da referida documentação, quando for o caso.

Parágrafo Oitavo - No caso de dois empregados da empresa possuir filho em comum, o benefício será devido somente a um deles.

Parágrafo Nono - Ao empregado afastado por moléstia ou qualquer outra razão que lhe assegure benefício previdenciário, mesmo no período correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, fica assegurada a percepção do auxílio-ensino fundamental, excetuando-se a hipótese de aposentadoria.

Parágrafo Décimo - Para receber o benefício o empregado deverá apresentar, mensalmente, dentro do prazo estipulado, boleto bancário com comprovante de quitação, Nota Fiscal ou Recibo de pagamento da instituição com carimbo e CNPJ da mesma.

Parágrafo Décimo Primeiro - O presente benefício passará a vigorar a partir da data do protocolo de entrega do requerimento, não sendo ressarcidas despesas anteriores ao mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO PARA INSTRUTOR DE TREINAMENTO

Será concedido na vigência deste Acordo, aos engenheiros que ministrarem cursos ou palestras para os empregados da SULGÁS, desde que autorizado pela chefia imediata, auxílio no valor de R\$ 36,30 (trinta e seis reais e trinta centavos) por hora aula ou de palestra/curso, que não integrará o salário ou remuneração para qualquer efeito, não possuindo caráter salarial, ficando a realização de cursos e o pagamento do auxílio limitado a 30 (trinta), horas-aula mensais, ressalvados os casos especiais, a critério da SULGÁS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO-ATIVIDADE FÍSICA

A Companhia reembolsará aos seus empregados o valor de, no máximo, R\$ 239,42 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) mensais a título de Auxílio Atividade-Física, a fim de custear mensalidades referentes à prática de atividades físicas.

Parágrafo Primeiro - O reembolso do presente Auxílio refere-se exclusivamente ao pagamento da mensalidade da atividade física escolhida ou de personal trainer, excluídos eventuais juros e multas, e não abrangendo outros itens quaisquer como, por exemplo, roupas/material esportivo, massagens, suplementos, ou afins.

Parágrafo Segundo - O auxílio poderá ser utilizado para a prática de uma ou mais atividades físicas, que podem ser realizadas em instituições diferentes, desde que devidamente comprovadas, sendo que o reembolso observará o teto previsto para este benefício.

Parágrafo Terceiro - Para fazer jus ao benefício, o empregado deve preencher o respectivo requerimento disponibilizado na intranet. Após o preenchimento do requerimento do Auxílio-Atividade Física, o empregado

deverá submetê-lo à apreciação da Companhia, que avaliará a adequação da atividade solicitada à finalidade à qual se destina o presente benefício.

Parágrafo Quarto - Para receber o benefício, o empregado deverá apresentar, mensalmente, dentro do prazo estipulado, a Nota Fiscal ou Recibo da instituição com o demonstrativo das despesas, sendo necessário, neste último caso, o carimbo e CNPJ da mesma.

Parágrafo Quinto - O presente benefício não será considerado como tendo natureza salarial para qualquer efeito, não se incorporando, assim, ao salário ou remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Sexto - O presente benefício passará a vigorar a partir da data de requerimento do pedido, não sendo ressarcidas despesas anteriores ao mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO DESPESA COM TRANSFERÊNCIA PERMANENTE

A Companhia ao transferir o empregado em caráter permanente, por necessidade de serviço, de um local para outro, fora do município de sua lotação, pagará ao empregado transferido o valor correspondente a todas as despesas da mudança, desde que orçadas e aprovadas antecipadamente pela Diretoria da Companhia.

Parágrafo Único - O empregado que solicitar sua transferência, não fará jus ao auxílio.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONVÊNIOS COM ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES

A Companhia poderá manter convênio com escolas profissionalizantes no sentido de qualificar e atualizar seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ART PARA FUNÇÃO E PROJETOS

A Companhia fica obrigada a pagar e encaminhar anualmente ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RS, as anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de funções desempenhadas pelo profissional, bem como as ARTs de projetos, laudos, perícias, avaliações, pareceres, estudos e trabalhos técnicos em geral, inclusive os realizados em co-autoria, desde que figure a SULGÁS como uma das partes direta ou indiretamente interessada.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE RECUSA

Observada a existência de qualquer condição que possa comprometer a segurança do serviço, o empregado deverá tomar providências na comunicação de pronto à sua chefia imediata, podendo interromper a continuidade da operação sob sua responsabilidade, se existente expressivo risco a sua segurança ou de terceiros, em observância às normas legais vigentes, e devendo fazer o registro formal dessa recusa.

Adaptação de função

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - READAPTAÇÃO DE EMPREGADO ACIDENTADO

Ao empregado acidentado, quando da alta previdenciária e nos termos da legislação, será garantido o desempenho de função que não implique diminuição de sua verba salarial, desde que o empregado tenha aptidão comprovada para tal e desde que haja disponibilidade para sua lotação.

Assédio Moral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSÉDIO MORAL

A Companhia promoverá práticas de gestão que fortaleçam a motivação, satisfação e comprometimento de seus empregados e o respeito aos princípios éticos, coibindo as práticas que possam ser caracterizadas como assédio moral, em especial nas relações de subordinação hierárquica, em conformidade com o Código de Conduta e Ética e a Legislação vigente.

Parágrafo Único – O sindicato poderá registrar as irregularidades em representação aos empregados, solicitando providências cabíveis.

Participação dos Trabalhadores na Gestão das Empresas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO PARITÁRIA DE PLR

Para fins de desenvolvimento do Programa de Participação nos Lucros e Resultados, a Companhia manterá a Comissão Paritária de PLR para, anualmente, analisar os indicadores e metas a serem atingidos conforme o Termo de Acordo estabelecido entre as partes.

Parágrafo Único - A Comissão Paritária de PLR será composta de 04 (quatro) representantes indicados pela Diretoria da Companhia e de 04 (quatro) representantes, sendo 02(dois) dos empregados e 02 (dois) representantes sindicais.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONCESSÕES DE TRANSPORTE E UTILIZAÇÃO DE TELEFONES CONVENCIONAL E/OU MÓVEL

As partes pactuam que a eventual concessão de transporte pela Companhia a seus empregados, sob o regime de comodato, não integra a verba salarial para quaisquer fins. Da mesma forma fica avençado que a utilização de telefones convencionais, celulares, notebooks e tablets em decorrência das atividades da suscitada, não tem qualquer cunho salarial, e será objeto de formalização de contratos disciplinando a utilização de tais bens e serviços agregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTES COM VEÍCULOS

Em caso de acidente com veículos da Companhia ou por ela locados, com dano material sem dolo, comprovado perante uma Comissão de Sindicância, a Companhia assumirá os custos com franquias, indenizações, recursos a terceiros.

Parágrafo Único - O presente compromisso não elidirá a possibilidade da responsabilização do empregado pela Companhia, quer na área trabalhista, quer no uso do eventual direito de regresso por reparação civil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM CASO DE ACIDENTES

A Companhia se compromete a manter assistência jurídica para seus empregados, em casos de eventuais acidentes, quando os mesmos estiverem dirigindo a serviço, veículos da Companhia ou locados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM CASO DE DEMANDAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO

A SULGÁS custeará assistência judiciária especializada ao empregado/empregada que for demandado judicialmente, em decorrência do exercício da função, até o limite mínimo da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil/RS, cabendo ao empregado/empregada a escolha do profissional.

Parágrafo Primeiro - O ressarcimento será feito mediante a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios através de recibo ou nota fiscal em nome do empregado/empregada, com cópia do processo, no prazo de 20 (vinte dias), a contar da entrega dos documentos.

Parágrafo Segundo - O benefício não será aplicado nos casos de ações eventualmente movidas pela SULGÁS contra o empregado/empregada, inclusive de forma regressiva, bem como, a sua concessão não prejudicará eventual responsabilização funcional, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro - O ressarcimento desse benefício fica limitado ao valor mínimo da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil a cada ano.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS

Ao empregado aprovado em concurso público para o exercício de outro cargo na Companhia, é assegurado o cômputo do período adquirido no cargo anterior para fins de adicional por tempo de serviço (triênio), respeitados os prazos de carência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOCUMENTAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

A Companhia fornecerá ao empregado, que tiver rescindido o seu contrato de trabalho, por qualquer motivo, documentos demonstrando sua atividade funcional, registrada na Empresa e em sua CTPS, a fim de atender exigência da Previdência Social.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

Em caso de necessidade de instauração de Comissão de Sindicância, para apuração da falta grave, o prazo para comunicação não deverá ser superior a 15 (quinze) dias úteis, sob pena de transformação em despedida imotivada.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A Companhia concorda em adotar jornada de 40 (quarenta) horas semanais para todos os empregados.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS, FALTAS E ATRASOS

A Companhia manterá Banco de horas para a compensação das horas extras, faltas e atrasos. Dito banco será formado pelas horas positivas (horas extras) e horas negativas (faltas e atrasos), decorrentes das horas que excederam ou faltaram na jornada de trabalho mensal do empregado, na forma do que preceitua esse Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do apontamento das horas positivas e horas negativas no banco de horas serão utilizados os seguintes critérios:

I - Horas Positivas – (horas decorrentes de prestação de serviço além da jornada pelo empregado) - serão computadas de acordo com o percentual de acréscimo e condições previstas neste acordo coletivo;

II - Horas Negativas – (horas decorrentes dos minutos de atraso ou das faltas previamente comunicadas à chefia com autorização de inclusão no Banco de Horas) - serão computadas como hora normal para compensação ou desconto no banco de horas, no caso de existência de saldo positivo de horas.

Parágrafo Segundo – Para efeito de compensação, as horas positivas e as horas negativas computadas no mês deverão ser primeiramente compensadas entre si e, permanecendo saldo, o mesmo será processado, considerando as seguintes hipóteses:

I - Saldo positivo mensal (horas positivas) - limitado em 64 (sessenta e quatro) horas, poderá ser acumulado para ser compensado em, no máximo, 03 (três) meses subsequentes ao mês da apuração, contados a partir da data em que se atingiu o limite previsto.

II - Saldo negativo mensal (horas negativas) - limitado em 64 (sessenta e quatro) horas, podendo ficar acumulado para ser compensado ou descontado em até 03 (três) meses subsequentes ao mês da apuração, contados a partir da data em que se atingiu o limite previsto.

III – Anualmente, após o cômputo das horas-extras do mês de Dezembro, a Companhia zerará o saldo de Banco de Horas dos seus empregados, pagando a eles as horas positivas porventura existentes e descontando as horas negativas porventura existentes, para fins de início de um novo período. Nesse caso, não serão consideradas as regras constantes nos incisos I e II para o processamento dessas horas.

Parágrafo Terceiro - Se a quantidade de horas positivas, na compensação mensal, for superior a 64 (sessenta e quatro) horas, obrigatoriamente serão pagas as horas excedentes ao limite acordado para banco, no mês subsequente ao de competência das mesmas.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de dispensa do empregado ou pedido de demissão, caso o empregado tenha horas positivas, as mesmas serão quitadas junto com as verbas rescisórias; caso o empregado tenha horas negativas, a Companhia descontará o saldo devedor das parcelas rescisórias.

Parágrafo Quinto - O empregado que quiser utilizar as horas positivas que possuir junto ao Banco de Horas para compensação deverá solicitar à chefia, por escrito. Cabe à chefia analisar essa possibilidade diante das necessidades essenciais do trabalho da Companhia, indicando, em comum acordo com o empregado, o período de cumprimento do gozo de horas positivas.

Parágrafo Sexto - Em caso de faltas, o empregado deverá solicitar, por escrito, previamente à sua chefia, a autorização para compensação das mesmas com as horas positivas que venha a possuir em banco. Para tanto, deverá proceder ao preenchimento e assinatura de sua planilha de horas, onde fique demonstrada a compensação realizada.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INTERVALO ENTRE JORNADAS

A Companhia se compromete a cumprir o intervalo de 11 (onze) horas entre uma jornada de trabalho e outra, na forma do que estabelece o art. 66 da CLT, a partir da hora em que terminar o trabalho, inclusive extraordinário, do empregado. Assim, se o empregado prestar suas atividades em regime extraordinário, somente poderá retornar ao trabalho após o transcurso do intervalo legal de onze horas; em caso de necessidade de serviço, retornando o empregado ao trabalho antes do decurso do intervalo, deverá ter as horas faltantes para completar o intervalo legal de 11 horas remuneradas como extraordinárias.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

As faltas serão abonadas nas seguintes situações:

- a)** A Companhia abonará o afastamento do empregado em 05 (cinco) dias úteis, em caso de casamento, com início a partir do primeiro dia útil após o evento nupcial, considerando também abonado o dia do casamento;
- b)** A Companhia abonará o afastamento do empregado em 05 (cinco) dias úteis consecutivos, contados da data de óbito, quando do falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira (na forma da lei), ascendente, descendente, irmão ou dependente na forma da lei, considerando também abonado o dia do passamento.
- c)** No caso de falecimento do sogro, sogra, genro ou nora, a Companhia concederá abono de 02 (dois) dias consecutivos, contado da data do respectivo óbito, considerando também abonado o dia do passamento;
- d)** A Companhia abonará o afastamento do empregado por motivo de doença do cônjuge, companheiro, companheira (habilitados na forma da lei), ascendente, descendente ou dependente, na forma da lei, desde que devidamente comprovada e limitado a 05 (cinco) dias por ano;
- e)** A Companhia abonará a falta de um dia por mês do empregado que tenha filho deficiente físico ou mental (excepcional), independente de idade para fins de acompanhamento do mesmo a tratamento de saúde devidamente comprovado. Este benefício não poderá ser transferido de um mês para o outro (acumulado);
- f)** Mediante a comprovação da participação do empregado no evento, a Companhia se compromete a abonar as faltas dos empregados que exerçam cargos de Diretoria no Sindicato ou de Delegado Sindical, indicado pelo Sindicato, para participar de curso de atualização profissional, desde que comunicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas até o limite de 06 (seis) dias por ano, desde que devidamente autorizado;
- g)** A Companhia se compromete a abonar um dia de trabalho, quando o empregado fizer doação de sangue, mediante comprovação;
- h)** Também restará autorizado o afastamento do trabalho para o empregado que acompanhar internação de filho menor de 12 anos, bem como de pai ou mãe idosos, acima de 65 anos, por até 15 (quinze) dias anuais, sendo necessário, em ambos os casos, apresentação do respectivo atestado de internação para abono da falta.
- i)** Também restará autorizado o afastamento do trabalho por doença infectocontagiosa do cônjuge, companheiro e/ou companheira (habilitados na forma da Lei), pai e mãe idosos acima de 65 anos e filhos menores de 12 anos, por até 15 (quinze) dias por ano, sendo necessária a apresentação do respectivo atestado médico para abono da falta.

Sobreaviso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SOBREAVISO

O empregado que, mediante escala prévia, permanecer em sua casa ou em outro lugar, aguardando a qualquer momento ser chamado para o serviço, estará em sobreaviso.

Parágrafo Primeiro - As partes concordam que o período da escala, por empregado, abranja todo o fim de semana, prolongando-se no caso de feriado e ponto facultativo (exemplo: Carnaval, Páscoa, Natal, Ano-Novo, etc.), sendo vedada a inclusão do mesmo empregado na próxima escala de sobreaviso.

Parágrafo Segundo - As horas de sobreaviso serão suportadas a razão de 1/3 da hora normal.

Parágrafo Terceiro - De segunda à sexta-feira o mesmo empregado poderá repetir a escala seguidamente por no máximo dois dias.

Parágrafo Quarto - Caso aconteça o chamado para o trabalho, o empregado receberá as horas extraordinárias efetivamente prestadas no período, observado o disposto no presente acordo coletivo e abatendo-se do número de horas do total de sobreaviso.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A Companhia remunerará as horas extraordinárias, quando não compensadas, com adicional de 50% (cinquenta por cento) ao valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Quando o serviço extraordinário for prestado durante o horário noturno, o empregado fará jus ao adicional noturno e extra (20%+50%), cumulativamente.

Parágrafo Segunda - As horas trabalhadas aos domingos e feriados, quando não compensadas, serão creditadas com acréscimo de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DISPENSA PARA AMAMENTAÇÃO

À empregada fica assegurada dispensa diária correspondente a 2 (duas) horas para amamentação de filho até a idade de 1 (um) ano.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO PECUNIÁRIO

Fica acordada a condição ao empregado quando da solicitação de suas férias, optar pelo Abono Pecuniário previsto na Lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PAGTO DE FÉRIAS / AUXÍLIO DOENÇA / ACIDENTE DE TRAB. / DOENÇA PROFISSIONAL

Quando o empregado permanecer em gozo de auxílio doença, acidente do trabalho e/ou moléstia profissional, por tempo superior a 06 (seis) meses, durante o período aquisitivo, será garantido o pagamento de férias proporcionais correspondentes ao período anterior ao afastamento.

Parágrafo Único - O pagamento a que se refere o caput será efetuado quando do retorno do empregado ao trabalho, iniciando-se nova contagem de período aquisitivo.

Licença não Remunerada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

O empregado poderá requerer suspensão temporária de seu contrato de trabalho por até 02 (dois) anos, sendo permitida somente após ter cumprido, no mínimo, 03 (três) anos de trabalho ininterrupto, ficando a concessão a critério da Diretoria da Companhia.

Parágrafo Primeiro - Durante o período de seu afastamento, o empregado licenciado não acumulará tempo de serviço e nem fará jus às demais vantagens constantes do PCEs, ou quaisquer formas de remuneração.

Parágrafo Segundo - No caso do empregado requerer novamente o disposto no caput deste artigo, deverá o mesmo cumprir, no mínimo, mais 03 (três) anos de trabalho ininterrupto, ficando a concessão a critério da Diretoria da Companhia.

Parágrafo Terceiro - Durante o período de afastamento o empregado poderá exercer outra atividade remunerada.

Parágrafo Quarto – Se o empregado se afastar do trabalho em licença não remunerada, por período superior a seis meses, implicará em nova contagem do tempo para aquisição de férias.

Licença Maternidade

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA MATERNIDADE

A Companhia garante a ampliação em 60 dias do prazo de Licença-Maternidade prevista no Art. 7, inciso XVIII da Constituição Federal, concedendo às suas empregadas, ao todo, 180 dias para este fim.

Parágrafo Primeiro - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, conforme dispõe a Lei.

Parágrafo Segundo - A empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar durante este período.

Parágrafo Terceiro - O disposto neste artigo também se aplica à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na forma da Lei.

Parágrafo Quarto - A ampliação do prazo de Licença à Maternidade de que trata o caput aplica-se, também, às empregadas que se encontrarem em licença na data de início da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

As férias podem ser parceladas, sempre que o empregado e a Companhia acordem, observando-se o seguinte:

- a)** A iniciativa do requerimento do parcelamento caberá ao empregado, que deverá entregá-lo à Gerencia Executiva de Gestão de Pessoas, com antecedência mínima de 30 dias;
- b)** O empregado, no seu requerimento, especificará os períodos em que pretende gozar as férias, sendo admitido o parcelamento em, no máximo, 02 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias;
- c)** Os períodos de gozo não podem ultrapassar o período concessivo das férias que estarão sendo parceladas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

A Sulgás se compromete a pagar férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, desde que já cumprido o período de experiência (noventa dias).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

A Companhia concederá Licença Paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos aos seus empregados, contados a partir do primeiro dia útil após o nascimento, considerando também abonado o dia do nascimento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo também se aplica aos empregados que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, na forma da Lei.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA

A Companhia comunicará ao Sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para novos membros da CIPA, devendo o pleito ser realizado na forma da legislação em vigor, em especial na forma do preceituado pela Portaria nº 3214/78 e legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro - Os candidatos, representantes dos empregados, poderão se inscrever na própria entidade patronal ou, alternativamente, no Sindicato suscitante.

Parágrafo Segundo - A garantia no emprego do representante da CIPA é aquela prevista na legislação vigente.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

A Companhia reconhecerá como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços através de convênios com a Previdência Social, bem como atestados fornecidos por profissionais vinculados ao plano de saúde e ao sindicato, referidos na cláusula subsequente ou por qualquer convênio mantido pela Companhia.

Ditos atestados deverão ser encaminhados pelo empregado ao empregador imediatamente após o seu retorno ao trabalho, para regularização da sua situação funcional.

Parágrafo Primeiro - Em casos de acidente do trabalho, doença ocupacional e/ou infectocontagiosa que resultem em afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, e em que o empregado entre em seguro pelo INSS, a Companhia se compromete a pagar as diferenças entre a remuneração média do empregado e o valor do auxílio pago pelo INSS, até o prazo máximo de afastamento de 06 (seis) meses.

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos no parágrafo 1º, serão considerados para cálculo de eventuais médias os últimos 12 meses trabalhados pelo empregado, imediatamente anteriores à concessão do benefício previdenciário.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - REPRESENTANTE SINDICAL

O SENGE indicará dois empregados engenheiros da SULGÁS, como representantes sindicais por período coincidente ao mandato dos diretores do sindicato.

Parágrafo Único – A SULGÁS liberará os representantes do SENGE indicados na forma da presente cláusula para o exercício de suas atribuições sindicais, sem prejuízo de sua remuneração e efetividade, desde que comunicada a companhia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo período equivalente a:

a) ½ (meio) expediente por mês; e

b) 1 (um) dia para comparecimento a assembleia geral anual dos engenheiros da SULGÁS que será realizada na sede do sindicato, em Porto Alegre.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DIRETORES SINDICAIS

A Companhia concederá liberação automática aos diretores sindicais para participarem de Assembleias Gerais, devendo o respectivo afastamento ser comprovado mediante a exibição prévia da convocação do Sindicato, diretamente ao chefe imediato dos empregados diretores.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica autorizada a SULGÁS a descontar do salário básico dos empregados representados pelo Sindicato, a importância de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), a título de contribuição assistencial, na folha de pagamento do mês subsequente à assinatura do presente Acordo Coletivo, na forma do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Parágrafo Primeiro - A Companhia repassará os valores descontados, na forma acima, ao Sindicato até 10 (dez) dias após o efetivo desconto.

Parágrafo Segundo - Aqueles empregados que optarem por não contribuir com o Sindicato deverão protocolar junto à secretaria do sindicato documento com a declaração de sua intenção de não recolher os valores. O mesmo deverá ser entregue à GEGP, com a respectiva comprovação do recebimento pelo Sindicato, em prazo a ser estipulado.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO

A Companhia permitirá ao Sindicato a utilizar, pelo menos um dos quadros de avisos, para divulgação de suas comunicações aos empregados, resguardando os interesses da Companhia.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES E SALÁRIOS

A Companhia se compromete a fornecer ao Sindicato quadro demonstrativo de funções e salários de todos os empregados, nos meses de dezembro/2016 e outubro/2017.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DAS CONTROVÉRSIAS DO ACORDO

As controvérsias oriundas do presente acordo ou de quaisquer outras questões trabalhistas que não forem resolvidas nas reuniões de acompanhamento de acordo, poderão ser dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as entidades sindicais, que atuarão na condição de substituto processual dos empregados sindicalizados, independentemente de autorização de Assembleia ou outorga de poderes individuais obrigam-se a, por escrito, denunciar à Companhia as eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a solução extrajudicial das mesmas.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Por descumprimento de qualquer cláusula deste acordo de conformidade com o artigo 613, inciso VIII da CLT, a parte infratora está sujeita a multa de 1% (um por cento) do piso salarial estabelecido na cláusula 4ª, por infração, em favor da parte prejudicada, continuando a parte infratora mesmo com o pagamento da multa, obrigada ao cumprimento da(s) cláusula(s).

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - REGISTRO DO ACORDO COLETIVO

As partes comprometem-se a providenciar o registro do presente acordo coletivo de trabalho em âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego obedecido o Sistema Mediador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente termo de compromisso.

ALEXANDRE MENDES WOLLMANN

Presidente

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL

CLAUDEMIR BRAGAGNOLO

Presidente

COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JOAO LUIZ MALLMANN

Diretor

COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LUIS FELIPE ESPIRITO BASSO POLI
Diretor
COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE ACT 16/17 - 22.09.16

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE ACT 16/17 - 22.11.16

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.